



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI DO RJ D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	4cl. Rubrica

Processo : 13805.003926/93-14

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.119

Recurso : 98.073

Recorrente : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

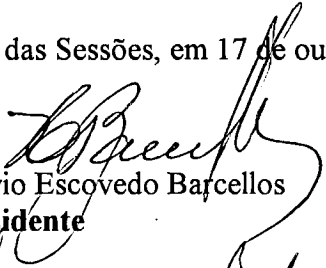
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

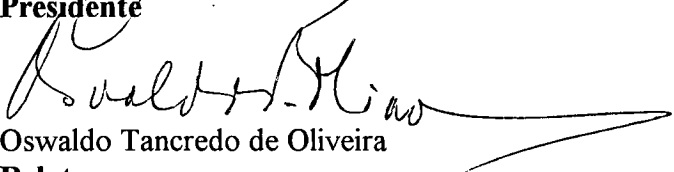
IPI - Comerciante importador de produtos estrangeiros tributados e que dá saída a esses produtos, equipara-se a contribuinte do imposto, constituindo a saída fato gerador do mesmo. TRD: excluída sua aplicação no período anterior a 29.07.91. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/eaa/CF/ML



Processo : 13805.003926/93-14
Acórdão : 202-08.119

Recurso : 98.073
Recorrente : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

RELATÓRIO

Conforme o Termo de Verificação de fls.11, que instrui o auto de infração, em fiscalização levada a efeito na firma acima identificada, foi constatado, após o exame dos livros e documentos fiscais, com referência ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI:

a) a fiscalizada importou, pela Declaração de Importação identificada, entre outras mercadorias, vários tapetes provenientes de Buenos Aires, sob alíquota zero;

b) com o advento do Decreto nº 99.182, de 15.03.90, em vigor a partir de 01.04.90, o referido produto, que está classificado no Código 57.03.10.0000, passou a ser tributado sob a alíquota de 10%, sem que a fiscalizada cumprisse tal alteração;

c) assim, no período entre 02 de abril de 1990 e 01 de novembro de 1991, a empresa efetuou vendas no valor indicado, sem lançamento e cálculo do IPI de 10%, no montante também indicado.

A empresa infringiu os dispositivos que são enunciados, do regulamento do referido tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, c/c os arts. 1º e 2º do citado Decreto nº 99.182/90, dispositivos estes que fundamentaram o auto de infração.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 22, com discriminação dos valores componentes, inclusive acréscimos legais e proposição da multa prevista no inciso II do art. 364 do citado regulamento.

Instruem o feito demonstrativos vários com detalhamento do crédito tributário exigido.

Defende-se a autuada, em impugnação tempestiva, conforme sintetizamos.

Preliminarmente, diz que os fatos versados no auto de infração, a venda de produtos importados, no mercado interno, não constituem fato gerador do IPI, na sistemática constitucional tributária.



Processo : 13805.003926/93-14
Acórdão : 202-08.119

Em torno desse argumento, tece considerações doutrinárias, com citação de trechos ilustrativos.

Depois, alega que é mera comerciante de bens, não se caracterizando "como autêntica contribuinte do imposto", uma vez que a lei não contempla tal situação. E invoca, nesse sentido, o art. 51 do CTN, transcrito.

Depois passa a contestar a aplicação da Taxa Referencial Diária, declarando que o referido índice "foi repelido, tanto no âmbito legal, como pelo próprio Poder Judiciário, por não ser compatível com a atualização dos débitos fiscais.", seguindo-se longas considerações nesse sentido, já conhecidas deste Colegiado.

Finaliza declarando que, "na remota hipótese de ser mantida a exigência tributária", deverá ser afastado, de plano, qualquer atualização monetária relativamente à aplicação da Taxa Referencial Diária.

Pede a insubsistência do auto de infração.

Segue-se informação fiscal, invocando e transcrevendo, preliminarmente, o art. 9º, inciso I, do RIPI/82, que equipara a contribuinte do imposto os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos - como é o caso da impugnante.

No caso, o fato gerador do imposto é a saída do produto do estabelecimento industrial "ou equiparado a industrial", conforme prescrito no art. 29, II, do mesmo RIPI.

A decisão recorrida, dentro desses dois fundamentos básicos, e tendo em vista que a recorrente não contesta o fato denunciado, mantém a exigência em todos os seus termos e indefere a impugnação.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, dentro da mesma linha de argumentação constante da impugnação, alega a inconstitucionalidade da exigência, por entender que a sua atividade de comerciante, ainda que de produtos importados, não a equipara a contribuindo do imposto.

Reitera, por outro lado, a improcedência da aplicação da TRD, como já o fizera na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003926/93-14
Acórdão : 202-08.119

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme verificado, a recorrente não contesta o fato de dar saída de seu estabelecimento de produtos tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (tapetes) por ela importados, sem lançamento do IPI, conforme denunciado na peça básica. Alega apenas que esse fato não a equipara a contribuinte do imposto, o que não resiste ao confronto da norma do art. 9º, inciso I, do RIPI/82, tampouco à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 29, II, do mesmo regulamento.

Nesse particular, é de ser mantida a exigência.

No que diz respeito à aplicação da TRD, nos termos do reiterado pronunciamento desta Câmara, é de se excluir tal exigência, no período anterior a 29. 07.91.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a aplicação da TRD no período indicado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA